

## **Regulamento Municipal de Uso do Fogo**

(Queimas, queimadas, fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos)

### **Preâmbulo**

Com a entrada em vigor do Decreto -Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, procede-se à transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de atividades diversas. O Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o regime jurídico de licenciamento das atividades de realização de fogueiras e queimadas. Porém, de acordo com o estabelecido pelo novo quadro legal, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado na sua última redação pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, o qual estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios, a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, e porque estes diplomas criaram alguns condicionalismos ao uso do fogo (artigos 26.º a 30.º), torna-se pertinente a atualização e clarificação de termos e conceitos. Neste contexto, é criado o Regulamento Municipal de Uso do Fogo, através do qual se pretende regulamentar o exercício da atividade de queimas de sobrantes agro-florestais, queimadas, fogo controlado e utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos, com vista a contribuir não só para um esclarecimento sobre a matéria, mas também para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição de ocorrências associadas a estas práticas.

O presente regulamento foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com o estabelecido no artigo 53.º, n.º 2, alínea a) e artigo 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, tendo sido aprovado em Assembleia Municipal a 28/12/2012, sob proposta da Câmara Municipal, a qual já tinha aprovado em sessão de 08/10/2012, o seguinte Regulamento Municipal.

### **CAPÍTULO I Disposições legais**

#### **Artigo 1.º**

#### **Objetivo e âmbito de aplicação**

O presente Regulamento tem como objetivo estabelecer o regime de licenciamento de atividades cujo exercício implique o uso do fogo, nomeadamente queimas, queimadas e utilização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos no concelho de Mirandela.

### **CAPÍTULO II Definições**

#### **Artigo 2.º**

#### **Conceitos**

Sem prejuízo nos termos na lei, e para efeitos e aplicação do determinado no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Aglomerado populacional» o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50m e com dez ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;
- b) «Artefactos pirotécnicos» objeto ou dispositivo contendo uma composição pirotécnica que por combustão e ou explosão produz um efeito visual, sonoro ou de movimento, ou uma combinação destes efeitos (balonas, baterias, vulcões, fontes, repuxos, candela romana, entre outras);
- c) «Áreas edificadas consolidadas» as áreas que possuem uma estrutura consolidada ou compactação de edificados, onde se incluem as áreas urbanas consolidadas e outras áreas edificadas em solo rural classificadas deste modo pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares;
- d) «Balões com mecha acesa» invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
- e) «Biomassa vegetal» qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- f) «Contrafogo» o uso do fogo no âmbito da luta contra incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar interação das duas frentes de fogo e alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- g) «Espaços florestais» os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- h) «Espaços rurais» os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- i) «Fogo controlado» o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e o qual é executado sob responsabilidade de técnico credenciado;
- j) «Fogo de supressão» o uso do fogo no âmbito da luta contra incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- k) «Fogo tático» o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;
- l) «Fogo técnico» o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão.
- m) «Fogueira» a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros fins;
- n) «Foguetes» são artifícios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);

- o) «Índice de risco temporal de incêndio florestal» a expressão numérica que traduz o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;
- p) «Período crítico» o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente, e do Ordenamento do Território;
- q) «Queima» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- r) «Queimadas» o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- s) «Recaída incandescente» qualquer componente ou material que incorpora um artefacto pirotécnico, que após lançamento deste, possa cair no solo a arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação, existente no solo;
- t) «Sobrantes de exploração» material lenhoso e outro material resultante de atividades agro-florestais.

### **Artigo 3.º**

#### **Índice de risco temporal de incêndio florestal**

1. O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.
2. O índice de risco temporal de incêndio florestal é elaborado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.
3. O índice de risco temporal de incêndio florestal pode ser consultado diariamente no sítio [http://www.meteo.pt/pt/ambiente/risco\\_incendio/index.html](http://www.meteo.pt/pt/ambiente/risco_incendio/index.html) ou contactando o Gabinete Técnico Florestal (GTF) do Município.

## **CAPÍTULO III**

### **Uso do fogo**

#### **Artigo 4.º**

#### **Fogo controlado**

1. As ações de fogo controlado só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Proteção Civil e a Guarda Nacional Republicana.
2. As ações de fogo controlado são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

3. A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

4. Compete ao Gabinete Técnico Florestal (GTF) do Município o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no Plano Operacional Municipal (POM).

#### **Artigo 5.º** **Queimadas**

1. A realização de queimadas, definidas no artigo 3.º, deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Distrital de Defesa da Floresta (CDDF).

2. A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na Câmara Municipal, ou pela Junta de Freguesia se a esta for concedida delegação de competências, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3. Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

4. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

#### **Artigo 6.º** **Queima de sobrantes e realização de fogueiras**

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;

b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2. Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3. Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente equipados e identificados como tal.

4. Excetua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

5. No desenvolvimento da queima de sobrantes e da realização de fogueiras deverá cumprir-se as seguintes regras de segurança:

- a) O material a queimar deverá ser sempre colocado em pequenos montes e afastado, o mais possível, de edificações e zonas florestais existentes no local.
- b) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos.
- c) As operações devem ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco.
- d) No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente água, pás, enxadas, extintores, etc., suficiente para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira.
- e) Após a queima, o local deve ser aspergido com água ou coberto com terra, de forma a apagar os braseiros existentes, evitando assim possíveis reacendimentos.
- f) O responsável pela realização da queima ou fogueira deve informar-se sobre o índice diário de risco temporal de incêndio.
- g) O responsável da queima nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efetiva extinção.

#### **Artigo 7.º**

##### **Utilização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos**

1. Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
2. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.
3. O pedido de autorização referido no número anterior deve ser solicitado com, pelo menos, 15 dias de antecedência.
4. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas nos nºs 1 e 2.
5. O cumprimento das normas legais aplicáveis à utilização, transporte, armazenagem e guarda de artefactos pirotécnicos é da exclusiva responsabilidade do responsável técnico e da empresa pirotécnica encarregada de efetuar o lançamento.
6. A empresa pirotécnica deve possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos necessários para proceder ao lançamento em segurança.
7. Para cada utilização de artigos pirotécnicos deve estar estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada ou vedada e ser vigiada pela entidade organizadora durante o lançamento.
8. No caso simples do lançamento de artefactos pirotécnicos, nomeadamente em alvoradas e anúncios, não é necessário fechar ou vedar a respectiva área de segurança mas a mesma deve ser vigiada durante o lançamento.

9. O limite da área de segurança é determinada em função do raio de segurança, sendo o mesmo correspondente à maior distância de segurança indicada pelo fabricante, relativamente aos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar, mas nunca inferior aos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Armas e Explosivos da Polícia de Segurança Pública.
10. Quando for expressamente solicitado à autoridade competente para autorizar o lançamento, cumulativamente pela entidade organizadora e pela empresa pirotécnica, as distâncias de segurança a estabelecer podem ser menores do que as indicadas, em função dos aspectos técnicos e de segurança particularmente justificados.
11. Quando dentro da área de segurança existirem edifícios habitados, a entidade organizadora deve informar e prevenir a população aí residente, de forma adequada.
12. Todos os lançamentos de artefactos pirotécnicos, incluindo os lançamentos simples de alvoradas e anúncios, devem ser realizados nos locais sujeitos a autorização pela Câmara Municipal.
13. A entidade organizadora deve indicar a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência;
14. O lançamento de artefactos pirotécnicos apenas poderá ser iniciado quando estiverem reunidas todas as condições de segurança estipuladas, designadamente a presença no local da equipa de bombeiros quando tal for exigido.

#### **Artigo 8.º**

##### **Proibições ao uso do fogo**

É proibida a queima de qualquer tipo de lixos e/ou outros resíduos que não de origem vegetal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Licenciamento**

#### **Artigo 9.º**

##### **Autorização prévia ou licença**

1. A realização de queimadas está sujeita a licenciamento prévio da Câmara Municipal.
2. Carece de autorização a utilização de fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos, durante o período crítico e em todos os espaços rurais.
3. As situações que não carecem de licenciamento/autorização prévia da Câmara Municipal, são a realização de queimas de sobrantes de exploração e as fogueiras para confeção de alimentos, desde que realizadas em locais expressamente previstos para o efeito.

#### **Artigo 10.º**

##### **Pedido de licenciamento de queimadas**

1. O pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) Nome, residência e contacto telefónico do requerente;

- b) Local da realização da queimada;
  - c) Fundamentação da pretensão;
  - d) Título de propriedade do local da queimada;
2. O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo normalizado e uniforme existente na Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão de cidadão do requerente;
  - b) Autorização do proprietário do terreno, acompanhada por fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
  - c) Planta da localização do local;

### **Artigo 11.º**

#### **Instrução do licenciamento de queimadas**

1. O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), no prazo de 10 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
- a) Ocupação do solo;
  - b) Declive;
  - c) Exposição;
  - d) Localização de infra-estruturas;
  - e) Envolvente.
2. O GTF/SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras entidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou a entidades externas.

### **Artigo 12.º**

#### **Emissão de licenças para queimadas**

1. A licença emitida fixará, expressamente, as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, assim como a informação de que todos e quaisquer danos resultantes da queimada licenciada e reclamados pelo proprietário do espaço queimado, são da exclusiva responsabilidade do requerente.
2. A licença é válida para o ano civil decorrente, ficando suspensa nas situações em que a Lei as prevê.

### **Artigo 13.º**

#### **Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo de artifício**

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo de artifício é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) O nome, n.º de bilhete de identidade, n.º de identificação fiscal ou n.º de cartão de cidadão, residência e contacto telefónico, do requerente responsável pela festa ou representante da comissão de festas;
  - b) Local, data e hora do lançamento de fogo de artifício;
  - c) Medidas de prevenção e proteção, para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a serem adotadas pela entidade organizadora.

2. O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de identificação fiscal ou cartão de cidadão, do requerente;
  - Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e credencial do técnico de pirotecnia, bem como de todos os pirotécnicos intervenientes no espectáculo;
  - Seguro de responsabilidade civil ou comprovativo de pedido do mesmo;
  - Documento emitido pela empresa fornecedora, onde conste a designação técnica do tipo de artigos pirotécnicos a utilizar, bem como as respectivas quantidades;
  - Quando o fogo for lançado em propriedade privada, declaração do proprietário em como está autorizado o lançamento naquele local;
  - Planta de localização do local onde se vai proceder ao lançamento de fogo de artifício (escala 1:10.000 ou 1:25.000);
  - Parecer dos bombeiros da área de intervenção.

#### **Artigo 14.º**

##### **Instrução da autorização prévia de lançamento de fogo de artifício**

- O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo de artifício é analisado pelo GTF/SMPC, no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
  - Informação meteorológica de base e previsões;
  - Ocupação do solo;
  - Estado de secura dos combustíveis;
  - Localização de infra-estruturas.
- O GTF/SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras entidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou entidades externas;
- Nos termos do presente regulamento, a Câmara Municipal é a entidade emissora da autorização prévia de lançamento de fogo de artifício.

#### **Artigo 15.º**

##### **Emissão de Licença de lançamento de fogo de artifício**

- Após a emissão de autorização prévia pela Câmara Municipal, o requerente dirigir-se-á à entidade policial da área de intervenção, onde será emitida a licença.
- A concessão da licença para o lançamento de fogo de artifício depende do prévio conhecimento das corporações de bombeiros da respetiva área de intervenção, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.
- A emissão da autorização de fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos encontra-se sujeita ao cumprimento das normas técnicas constantes do Capítulo III do presente Regulamento.



## **CAPÍTULO V**

### **Tutela da legalidade, fiscalização e sanções**

#### **Artigo 16.º**

##### **Medidas de tutela da legalidade**

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pelo presidente da Câmara Municipal, a qualquer momento, mediante parecer do Serviço Municipal de Proteção Civil, a emitir em prazo a fixar em função da situação concreta, com fundamento na deteção de risco de superveniente à emissão da licença que obste ao desenvolver da atividade, designadamente de ordem climática, ou na infração pelo requerente, nas regras estabelecidas para o exercício da atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

#### **Artigo 17.º**

##### **Fiscalização**

1. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do estabelecido no presente Regulamento, compete cumulativamente à Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais e fiscalizadoras.
2. As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de contra ordenação, que remetem à Câmara Municipal no prazo máximo de 5 dias, após a ocorrência do facto ilícito, para esta proceder à instrução do processo e aplicação da coima.
3. A Câmara Municipal pode solicitar necessária colaboração a todas as entidades fiscalizadoras.

#### **Artigo 18.º**

##### **Contra ordenações e coimas**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação específica, as infrações referidas no presente Regulamento constituem contra ordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes:
  - a) As infrações ao disposto nos n.ºs 3 do Artigo 5.º, 4 do Artigo 6.º e 2 do Artigo 7.º, são puníveis com coima nos termos do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
  - b) A infração ao disposto no Artigo 9.º, é punível com coima nos termos do Regime da Prevenção e Controlo de Emissões de Poluentes para a Atmosfera;
  - c) O não cumprimento do estipulado nos Artigos 7.º e 8.º, é punível com coima de 40€ a 1000€, quando da atividade resulte perigo de incêndio, e de 20€ a 270€, nos demais casos;
  - d) O não cumprimento do estipulado no Artigo 5.º, punível com coima nos termos do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
  - e) A falta de licença prevista no n.º 1 do Artigo 10.º, punível com coima nos termos do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
  - f) A falta de autorização prevista no n.º 2 do Artigo 10.º, punível com coima nos termos do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

- g) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras, punível com coima de 25€ a 200€, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e venham a ser apresentadas ou que seja justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de 48 horas.
2. A coima prevista para as contra ordenações indicadas nas alíneas c) e g) do número anterior são agravadas em dobro no caso de pessoas coletivas.
  3. A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contra ordenações.
  4. A tentativa e a negligência são puníveis.

### **Artigo 19.º** **Sanções acessórias**

1. Consoante a gravidade da contra ordenação e a culpa do agente, pode o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas determinar, cumulativamente com as coimas previstas nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 1 do Artigo 18.º, a aplicação das seguintes sanções acessórias, no âmbito de atividades e projetos florestais:

- a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
  - b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.
3. Para efeito do disposto na alínea a) do n.º 1, o ICNF comunica, no prazo de 5 dias úteis, a todas as entidades públicas responsáveis pela concessão de subsídios ou benefícios a aplicação da sanção.

### **Artigo 20.º** **Processo contra ordenacional**

1. O levantamento dos autos de contra ordenação previstos no presente Regulamento, compete à Câmara Municipal, assim como, às autoridades policiais e fiscalizadoras.
2. A decisão sobre a instauração do processo de contra ordenação, aplicação de coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

### **Artigo 21.º** **Destino das coimas**

1. A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação da alínea c) do n.º 1 do Artigo 19.º é feita da seguinte forma:
- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
  - b) 90 % para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.
2. A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação das demais infrações é feita da seguinte forma:
- a) 60 % para o Estado, dos quais metade reverte para a Autoridade Nacional de Proteção Civil;
  - b) 20 % para a entidade autuante;

c) 20 % para o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 22.º**

##### **Taxas**

As taxas devidas pela autorização prévia ou licenciamento das atividades, previstas no presente Regulamento, devem cobrir os custos diretos e indiretos do processo de licenciamento e estão estabelecidos no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município.

#### **Artigo 23.º**

##### **Omissões**

Os casos omissos serão colmatados de acordo com o princípio geral da interpretação mais favorável à prossecução do objetivos expresso no artigo 1.º deste Regulamento

#### **Artigo 24.º**

##### **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições constantes de Posturas e/ou Regulamentos Municipais contrários ao presente Regulamento.

#### **Artigo 25.º**

##### **Alterações**

Qualquer alteração ao regulamento carece de ser submetida à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos legais.

#### **Artigo 26.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento será sujeito a publicação edital, nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à aprovação e ainda, nos jornais regionais da área do respetivo Município, nos 30 dias subsequentes à aprovação.

## ANEXO I

### Orientações para a realização de queimadas

A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na respetiva Câmara Municipal, ou pela Junta de Freguesia se a esta for concedida delegação de competências, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais (n.º 2, art. 27º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro);

O regime de licenciamento de queimadas deverá ser definido no respetivo regulamento municipal de uso do fogo;

Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para a realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional (n.º 3, art. 27º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro);

A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado (n.º 4, art. 27º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro);

Para a realização das queimadas deverão preferencialmente ser cumpridos os seguintes requisitos:

- Condições climáticas favoráveis: ventos fracos ou ausência dos mesmos, grau de humidade relativa elevado (> 60%);
- O requerente terá de criar um perímetro de segurança à volta da parcela, onde pretende realizar a queimada;
- A parcela, além do perímetro de segurança, terá de ser compartimentada em talhões, através de linhas de descontinuidade horizontal, cuja largura deverá ser 2x a altura da vegetação;
- Cada talhão não poderá ultrapassar a área máxima de 20ha;
- Nas zonas de maior declive deve ser limpa uma faixa inferior de forma a criar uma vala de contenção, evitando que material incandescente role encosta abaixo originando focos de incêndio;
- Os talhões deverão ser queimados alternadamente;
- Deverá ser avisado o CDOS (Comando Distrital de Operações de Socorro de Bragança) do início e fim da queimada.

Na ausência de alguma das condições acima mencionadas, em especial quanto às condições climáticas, a queimada não poderá realizar-se;

Outros aspectos de especial relevância que requerem procedimentos suplementares de articulação e segurança:

- Se está inserido em Zona de Caça, a queimada não poderá ser realizada em dias de caça e a entidade gestora da zona de caça, quando possível, deverá ser avisada;
- Se está próximo de habitações e/ou outras edificações;
- Se está próximo de explorações agrícolas.